



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.856, DE 2013

Apresentação: 05/05/2023 16:18:36.540 - CCJC

PRL 3/0
PRL n.3

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre aqueles com prioridade na aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), e para estabelecer que pelo menos 50% (cinquenta por cento) da venda da família será feita no nome da mulher.

Autor: SENADO FEDERAL – SENADORA ANA RITA

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Nomeado Relator da matéria, observei que já houve apresentação de minuta de voto pelo Deputado Paulo Teixeira, hoje Ministro do Desenvolvimento Agrário, na legislatura anterior. Por concordar com seus termos, rendo minhas homenagens, com pequena correção.

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, de autoria da Senadora Ana Rita, o qual se destina a alterar o *caput* do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a acrescentar-lhe o § 3º, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre aqueles considerados prioritários na





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 05/05/2023 16:18:36.540 - CCJC
PRL 3/0

PRL n.3

aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A Autora justificou a proposição destacando as políticas de valorização da mulher, a exemplo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, que possui a linha de crédito PRONAF Mulher e já atende mulheres agricultoras integrantes de unidades familiares de produção, independentemente de sua condição civil, com taxas de juros diferenciadas.

Com a proposição, a Autora pretende alterar a configuração do PNAE, de modo a incluir as mulheres rurais e seus grupos organizados, formais ou informais, entre aqueles que terão prioridade na aquisição de gêneros alimentícios destinados ao programa. Prevê, ademais, que a aquisição, quando efetuada com família rural individual, seja feita no nome da mulher em, no mínimo, cinquenta por cento do valor adquirido. Com tais medidas, a Autora espera haver melhoria da situação das mulheres que vivem e trabalham no campo e maior justiça social.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação prioritária, a matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

As Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Seguridade Social e Família aprovaram o Projeto de Lei nº 6.856, de 2013, nos termos dos votos dos Relatores, Deputado Hélio Santos e Deputada Benedita da Silva, respectivamente.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.856, de 2013.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, "a" da norma regimental interna, se pronunciar exclusivamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.856, de 2013.

A proposição atende aos pressupostos formais relativos à competência desta Casa Legislativa. A matéria é incluída no rol das competências comuns dos entes federados, nos termos do art. 23, VIII, da Constituição Federal, e é igualmente atribuída à União, no âmbito da legislação concorrente, consoante o disposto no art. 24, V, da Lei maior. Sendo assim, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Carta Política, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

A proposição atende, igualmente, aos pressupostos de constitucionalidade material. Na verdade, confere efetividade a diversos dispositivos da Carta Política, especialmente aos incisos I e III do art. 3º, que contêm, respectivamente, os objetivos fundamentais da nossa República no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

No que se refere à juridicidade, a proposição é compatível com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico, especialmente a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que "estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimento Familiares Rurais".

Por fim, quanto à técnica legislativa e redação, entendemos que a proposição observou adequadamente os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.856, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



* c d 2 3 3 0 2 1 4 7 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2023_5819

Apresentação: 05/05/2023 16:18:36.540 - CCJC
PRL 3/0

PRL n.3



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5121 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233021476900>

* C D 2 2 3 3 0 2 1 4 7 6 9 0 0 *